



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048091-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUDA MEU MUNDO LTDA., é apelado AIMS FOODS LTDA. (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1048091-61.2024.8.26.0100

Apelante: MUDA MEU MUNDO LTDA.

Apelado: AIMS FOODS LTDA.MM. **Juiz de 1ª Instância:** Dr.
Christopher Alexander Roisin

Foro: Central Cível – 14ª Vara Cível

VOTO Nº 29014

APELAÇÃO – “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL COM PEDIDO LIMINAR” - Sentença de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC - Situação dos autos se enquadra na hipótese do art. 485, III, do CPC – Necessária a intimação pessoal da parte autora para dar regular andamento ao processo (Art. 485, § 1º, do CPC) - Extinção afastada – Devido o retorno dos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, não sendo possível o pronto julgamento da causa por este E. Tribunal - Sentença anulada – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado “*a quo*”, ao proferir a r. sentença de fls. 234/247, nos autos da “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL COM PEDIDO LIMINAR”, ajuizada por MUDA MEU MUNDO LTDA., em face de AIMS FOODS LTDA., julgou extinto o processo, sem exame de mérito, com fulcro do art. 485, IV, do CPC, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, e considerando que, dada a oportunidade, a parte interessada não providenciou os meios de citação e apreensão do bem, desde antes alertada sobre a extinção do

feito, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, pela inexistência de citação.

Custas na forma da lei (art. 82, §2º, CPC), cumprindo-se, no caso de nova propositura da ação, o disposto no artigo 486, §2º, do Código de Processo Civil. Preparo: R\$ 1.507,73.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para os cartórios para revogação da tutela.

Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado remetam-se ao arquivo.

P.R.I.C.”.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 250/257), rejeitados, às fls. 258/259.

Insurgência recursal da autora (fls. 262/273). Faz síntese dos autos. Defende a necessidade de reforma da r. sentença. Argumenta que “Apesar de invocar o disposto no art. 485, IV, do CPC para extinguir a ação, o real motivo da extinção foi a suposta inércia da parte apelante ao deixar de cumprir a intimação e indicar novo endereço para tentativa de citação. Ou seja, a extinção ocorreu, na realidade, com fundamento exclusivamente no inciso III do art. 485 do CPC, cuja aplicação exige prévia intimação pessoal da parte (§1º do mencionado dispositivo legal), o que não foi observado no presente caso.”. Ressalta que, “não houve transcurso de 30 dias sem o cumprimento da intimação processual e, ainda, que a decisão foi proferida durante o recesso forense, o que é vedado por lei, mas

que trataremos em tópico apartado.”. Nestes termos, requer que seja reconhecida a incorreção da sentença, reformando-a para afastar a extinção e determinar que seja dado continuidade ao regular andamento do feito.

Sem contrarrazões,
conforme certificado, às fls. 285.

Subiram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

**Cadeira assumida por esta Relatora em
22/04/2025.**

É o Relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e está devidamente preparado.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL COM PEDIDO LIMINAR”, ajuizada por MUDA

MEU MUNDO LTDA., em face de AIMS FOODS LTDA.

A parte autora alega, em síntese, que celebrou com a ré, contrato de prestação de serviços. Afirma que a ré não emitiu as notas fiscais que lhe cabiam, pelo que não realizou os pagamentos, deixando a ré de prestar os serviços. Postula a procedência da demanda para considerar inexigíveis os pagamentos pretendidos pela ré, enquanto não emitidas as devidas Notas Fiscais correspondentes, e, conseqüentemente, declarar indevidos os protestos realizados. Pugna, ainda, pela condenação da ré, no pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 31.523,12, e danos morais, em montante não inferior a R\$ 5.000,00.

Pois bem.

Pelo que se colhe dos autos, face ao Aviso de Recebimento (A.R.), de fls. 170, restou demonstrado que a tentativa de citação da parte ré, via postal, restou infrutífera. A autora, requereu, às fls. 172/173, a citação por meio eletrônico, o que foi indeferido, às fls. 178. De forma que, às fls. 205, a autora requereu a juntada de comprovante de recolhimento de custas, para expedição de citação postal. Houve divergência quanto ao CEP (fls. 207, fls. 210/211 e fls. 212). Em petição de fls. 215/216, a autora forneceu endereço para a citação da ré. Certificado, às fls. 228, que a ré não foi localizada. O ato ordinatório, de fls. 230, determinou a manifestação da autora, em 05 dias, quanto ao resultado negativo da tentativa de citação da ré. Certificado o decurso de prazo sem manifestação da autora (fls. 233).

Sobreveio a r. sentença de fls. 234/247, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Nesse contexto, em que pese a fundamentação do Juízo “*a quo*”, nem sempre a falta de pressuposto processual acarreta a extinção do processo.

Isto porque, pelo que se verifica nos autos, houve, no caso, inércia da autora em se manifestar acerca do resultado negativo da tentativa de citação da ré (fls. 230), o que, em tese, ensejaria a extinção do processo com fundamento no inciso III, do art. 485, do CPC.

Entretanto, seria imprescindível a prévia intimação pessoal do representante da autora, para que fossem justamente adotadas as providências pertinentes ao andamento do feito, no prazo estipulado, porque não se pode presumir o abandono e desinteresse no prosseguimento da causa.

Bem se observa, portanto, que a r. sentença foi proferida, sem a efetiva e prévia intimação pessoal da parte ativa para que esta providenciasse o andamento ao processo, o que, por si só, já infringe o art. 485, § 1º, do CPC.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio

Tribunal de Justiça:

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. A situação dos autos se enquadra na hipótese do inciso III do artigo 485 do CPC, e não no inciso IV, como constou da r. sentença, eis que a extinção está fundamentada na inércia da parte. Intimação pessoal do autor para dar regular andamento ao processo. Necessidade. Art. 485, § 1º, do CPC. Precedente. Inexistência de intimação pessoal no caso concreto. Extinção afastada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, não sendo possível o pronto julgamento da causa por este E. Tribunal. Sentença anulada. Apelo provido.”.
(TJSP — Apelação Cível nº 1016371-84.2021.8.26.0002 — 26ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. Carlos Dias Motta — j. 13/03/2025)

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC. A situação dos autos se enquadra na hipótese

do inciso III do artigo 485 do CPC, e não nos incisos IV e VI, como constou da r. sentença, eis que a extinção está fundamentada na inércia da parte. Intimação pessoal do autor para dar regular andamento ao processo. Necessidade. Art. 485, § 1º, do CPC. Precedente. Inexistência de intimação pessoal no caso concreto. Extinção afastada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, não sendo possível o pronto julgamento da causa por este E. Tribunal. Sentença anulada. Apelo provido.”. (TJSP - Apelação Cível nº 1002812-73.2023.8.26.0363 - 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Carlos Dias Motta – j. 06/03/2025)

Nessa toada, conforme aludido, cabe concluir que, a extinção decorreu da falta de manifestação da parte autora, de forma que, forçoso reconhecer que a situação em tela se aproxima mais da hipótese do inciso III, do art. 485, do CPC, “*in verbis*”:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) III por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de

30 (trinta) dias.”

Dessa maneira, a extinção do processo somente poderia ser decretada após a intimação pessoal da autora com vistas ao suprimento da falta, nos termos do § 1º, do art. 485, do CPC

Portanto, examinadas as peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório inserto aos autos, como não houve a intimação pessoal, é de rigor a anulação da r. sentença, para que, retornando os autos à Primeira Instância, prossiga regularmente o feito.

Por esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO
AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)